

Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: D1B5C-C6149-B8433

Procuradoria-Geral de Contas

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo - MPC 00052/2020-3

Processo: 00777/2020-8

Classificação: Administração Geral > Ministério Público > Cobrança > Acompanhamento

Criação: 12/02/2020 17:29

Origem: GAPGC - Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto a Procuradoria-Geral de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 4°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o Acórdão TC-1241/2016 - Segunda Câmara que condenou Marcos Fernando Moraes e Vandyr Sebastião Miranda Barcellos em multa pecuniária individual no valor correspondente a 1.000 e 500 VRTE, respectivamente, bem como imputou àquele agente débito de ressarcimento ao erário municipal de Fundão na quantia equivalente a 82.488,33 VRTE e solidariamente com Vandyr Sebastião Miranda Barcellos no montante correspondente a 5.383,86 VRTE;

CONSIDERANDO certidão às fls. 4.487 informando que o trânsito em julgado consumou-se em 24/07/2017;

CONSIDERANDO documentos[1] que noticiam as inscrições em Dívida Ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda dos valores das multas aplicadas a Marcos Fernando Moraes e Vandyr Sebastião Miranda Barcellos (Certidão de Dívida Ativa n. 6566/2017 e n. 6569/2017, em 06/10/2017, respectivamente), cujos títulos foram posteriormente protestadas extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado[2], conforme protocolos n. 9750 e n. 302392, nesta ordem;

CONSIDERANDO que os ofícios n. 1842/2017/MPC e n. 2809/2018/MPC, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas ao Município de Fundão para que adotasse as medidas cabíveis quanto ao débito de ressarcimento imputado pelo v. acórdão condenatório, não obtiveram resposta;

CONSIDERANDO que o art. 71, §3°, da Carta da República de 1998, estabelece que "as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" e que, conforme o art. 452 do RITCEES, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal;

CONSIDERANDO que nos termos do parágrafo único, do art. 81, da LC 621/2012, as autoridades

competentes que, por ação direta, conveniência, negligência ou omissão não adotarem as medidas legalmente impostas, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao erário;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa para a cobrança dos créditos constituídos por acórdão condenatórios do Tribunal de Contas pode caracterizar eventual crime de prevaricação (art. 319 do Código penal) e, ainda, em ato de improbidade Administrativa (art. 11, II da Lei n. 8.429/92);

RESOLVE:

Com espeque nos arts. 8°, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para acompanhamento das medidas adotadas pelo Executivo Municipal de Fundão para a cobrança do débito, no valor equivalente a 82.488,33 VRTE, imputado a Marcos Fernando Moraes pelo Acórdão TC-1241/2016.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1 Registre-se a Portaria n. 0052/2020 MPC;
- 2 Publique-se;
- **3 –** oficie-se ao Chefe do Executivo municipal de Fundão, com cópia desta portaria, requisitando que, no prazo de **30 (trinta) dias**, promova a cobrança administrativa do débito em face do responsável, tais como inscrição do(s) devedor(es) no cadastro de devedores e protesto extrajudicial da CDA, sem prejuízo da cobrança judicial, observado, contudo, o disposto no Ato Recomendatório, de 19/03/2013, reiterado pela Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015;
- 4 em seguida, o acautelamento dos autos no arquivo corrente desta Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Vitória, 12 de fevereiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

^[1] Processos SEP eletrônico n. 79977235 e n. 79625339.

^[2] Processo SEP n. 79977235, anexado eletronicamente, e conforme planilha eletrônica fevereiro/2020, enviada pela Procuradoria-Geral do Estado para o endereço eletrônico tais.motta@mpc.es.gov.br, respectivamente.